



Promotoria de Justiça de Joaquim Távora/Pr

AUTOS N.º 0000130-90.2019.8.16.0102

Exmo. Senhor(a) Juiz(a),

Desnecessária a intervenção do Ministério Público ante inexistência de hipótese que autorize a atuação do Ministério Público (artigo 178 do Código de Processo Civil).

Nota-se que os interesses a serem tutelados são de pessoas maiores e capazes, não se tratando de causa em que haja interesse público evidenciado pela natureza da lide ou pela qualidade da parte.

Ademais, não se apresenta nenhuma situação jurídica protegida por norma específica determinante da intervenção do órgão do Ministério Público, por existir, até o presente momento, somente interesse individual demanda posta em juízo.

Ainda, frisa-se que a Recomendação nº 34/2016 do Conselho Nacional do Ministério Público, a qual revogou a de nº 16/2010, não prevê a atuação do Ministério Público no presente caso, senão vejamos:

Art. 5º Além dos casos que tenham previsão legal específica, destaca-se de relevância social, nos termos do art. 1º, inciso II, os seguintes casos:

- I – ações que visem à prática de ato simulado ou à obtenção de fim proibido por lei;
- II – normatização de serviços públicos;
- III – licitações e contratos administrativos;
- IV – ações de improbidade administrativa;
- V – os direitos assegurados aos indígenas e às minorias;
- VI – licenciamento ambiental e infrações ambientais;
- VII – direito econômico e direitos coletivos dos consumidores;
- VIII – os direitos dos menores, dos incapazes e dos idosos em situação de vulnerabilidade;
- IX – ações relativas ao estado de filiação ainda que as partes envolvidas sejam maiores e capazes;
- X – ações que envolvam acidentes de trabalho, quando o dano tiver projeção coletiva;
- XI – ações em que sejam partes pessoas jurídicas de Direito Público, Estados estrangeiros e Organismos Internacionais, nos termos do art.83, inciso XIII, da Lei Complementar nº 75/93, respeitada a normatização interna;
- XII – ações em que se discuta a ocorrência de discriminação ou qualquer prática atentatória à dignidade da pessoa humana do trabalhador, quando o dano tiver projeção coletiva;
- XIII – ações relativas à representação sindical, na forma do inciso III do artigo 114 da Constituição da República/88;





Promotoria de Justiça de Joaquim Távora/Pr

XIV – ações rescisórias de decisões proferidas em ações judiciais nas quais o Ministério Público já tenha atuado como órgão interveniente.

Diante do exposto, o Ministério Público entende que não há razão que justifique a sua atuação neste feito, motivo pelo qual devolve os presentes autos sem manifestação.

Joaquim Távora/PR, datado eletronicamente.

EDUARDO AUGUSTO COLOMBO AMADO DA SILVA

Promotor de Justiça

